CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO DE DIREITO

MARIA FERNANDA DE SOUZA FREITAS

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOB O ENFOQUE DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

BARBACENA
2023

MARIA FERNANDA DE SOUZA FREITAS

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOB O ENFOQUE DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Luiz Carlos Rocha de Paula.

BARBACENA
2023

Maria Fernanda de Souza Freitas

O reconhecimento da multiparentalidade sob o enfoque da família socioafetiva

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___ /___ /___

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. ou Profª
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

_____

Prof. ou Profª
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

_____

Prof. ou Profª
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, MARIA FERNANDA DE SOUZA FREITAS, acadêmica de Graduação do curso de DIREITO, matriculada sob nº 191-000258 no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerada utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC/Barbacena/MG, apresentando meu Trabalho de Conclusão de Curso/TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOB O ENFOQUE DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA.

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria. Barbacena/MG.

Barbacena 20 de junho de 2023.

MARIA FERNANDA DE SOUZA FREITAS

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho; E aos meus pais, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, eu agradeço a Deus, ele fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Também agradeço aos meus pais, que me incentivaram nos meus momentos difíceis que passei durante a minha vida e no meu percurso da faculdade. Compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava ao máximo à realização deste trabalho. Assim como agradeço aos professores, por todos os conselhos, ajuda e paciência com a qual guiaram o meu aprendizado. Também sou muito grata por todas as pessoas que conheci no decorrer deste curso. E por último, agradeço a todos que participaram, direta ou indiretamente no desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “O reconhecimento da multiparentalidade sob o enfoque da família socioafetiva”. O mesmo tem como objetivo a análise da multiparentalidade inserida no contexto evolutivo da família, analisando também os reflexos nas sucessões e nos diversos segmentos jurídicos acerca do tema. É nítida a transformação da sociedade com o passar dos anos, pois diversos fatores influenciam na criação de costumes e tradições, ocasionando modificações. Pode-se analisar que a instituição da família tem um significado diferente, dependendo da época que se trata, consequentemente sua composição, pode ser estabelecida de diversas maneiras. Fica evidente que recentemente o termo “família socioafetiva” cresce e se torna popular. Isto acontece, pois, uma lacuna foi preenchida, diversas pessoas viviam de fato essa situação, sem que houvesse um posicionamento, ou um reconhecimento. No entanto, é por óbvio que problemas iriam surgir com o tempo, um deles é que o estabelecimento da família socioafetiva abriu portas para a multiparentalidade, ou seja, para o reconhecimento jurídico da coexistência de mais de um vínculo paterno ou materno, em relação a uma mesma pessoa. No trabalho, a partir do estudo realizado em sites educacionais da mídia em geral, bem como, através de doutrinas vinculadas ao assunto, como a de Maria Berenice Dias, fiz uma reflexão sobre a multiparentalidade retratada no âmbito da família socioafetiva, mostrando problemas e inovações dessa configuração familiar.

Palavras-chave: Multiparentalidade; família socioafetiva; sociedade.

ABSTRACT

The present work has as its theme “The recognition of multiparentality under the socio-affective family approach”. The same has as objective the analysis of the multiparentality inserted in the evolutionary context of the family, also analyzing the reflexes in the successions and in the diverse legal segments on the subject. The transformation of society over the years is clear, as several factors influence the creation of customs and traditions, causing changes. It can be analyzed that the institution of the family has a different meaning, depending on the period in question, consequently its composition can be established in different ways. It is evident that recently the term “socio-affective family” has grown and become popular. This happens because a gap was met, several people actually lived this situation, without there being a positioning, or recognition. However, it is clear that problems would arise over time, one of them is that the establishment of the socio-affective family opened doors to multiparentality, that is, to the legal recognition of the coexistence of more than one paternal or maternal bond, in relation to the same person. At work, based on the study carried out on educational sites in the media in general, as well as, through doctrines linked to the subject, such as that of Maria Berenice Dias, I reflected on multiparentality portrayed within the scope of the socio-affective family, showing problems andinnovations this family configuration.

Keywords: Multiparentality; socio-affective family; society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **9**
2 DESENVOLVIMENTO **10**
2.1 Das famílias: origem e evolução **10**
2.2 - Composições das famílias **11**
2.3 . Os principais do direito de família **12**
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana ***12***
2.3.2 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros ***13***
2.3.3 Princípio da igualdade entre os filhos ***13***
2.3.4 Princípio da proteção integral ***13***
2.3.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares ***14***
2.3.6 Princípio da afetividade ***14***
2.4 Filiação socioafetiva: conceito **15**
2.4.1 Requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva ***15***
2.5 Espécies de filiação socioafetiva **16**
2.5.1 Adoção de fato ***16***
2.5.2 Adoção à brasileira ***17***
2.5.3 Os filhos havidos fora do casamento ***17***
2.5.4 Os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga ***18***
2.5.5 Os filhos decorrentes da relação de padrasto e madrasta ***19***
2.6 Da multiparentalidade: conceito **19**
2.6.1 Reflexos da concomitância entre a filiação biológica e socioafetiva ***21***
2.6.2 Direito de visita e guarda ***22***
2.7 A multiparentalidade nos tribunais **25**
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS **26**
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **27**

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOB O ENFOQUE DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

Luiz Carlos Rocha de Paula*; Maria Fernanda de Souza Freitas**

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, podem ser observadas progressivas complexidades das associações familiares, as formas tradicionais estão sendo desafiadas com novas configurações. Desta forma, o reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, à possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães juridicamente reconhecidas, sejam eles biológicos ou afetivos, tem se tornado uma importante questão jurídica, especialmente sob o enfoque da família socioafetiva.

Os princípios fundamentais do direito de família, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, o melhor interesse da criança e a afetividade, têm se mostrado essenciais para a possível busca por soluções no campo jurídico. Os vínculos de afeto e cuidado, que baseiam a família socioafetiva, ampliou o conceito de família, trazendo reconhecimento para novos arranjos familiares, superando as barreiras criadas por laços sanguíneos ou biológicos.

A multiparentalidade é um fenômeno que tem sido objeto de discussão e análise no âmbito jurídico, envolvendo questões como guarda, visitas, alimentos e sucessões. A compreensão e a regulamentação adequada desses aspectos tornam se essenciais para a garantia dos direitos e deveres inerentes às famílias socioafetivas e o bem-estar das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Conseguinte a isto, a Tese 622 do Supremo Tribunal Federal (STF) se destaca, pois foi reconhecida a multiparentalidade como uma realidade social e jurídica, respeitando o princípio da afetividade e o melhor interesse dos envolvidos. Tal tese estabeleceu que a existência de vínculos socioafetivos não impede o reconhecimento de múltiplas paternidades ou maternidades, desde que estejam presentes os requisitos de relação de cuidado, afeto e responsabilidade, em conformidade com o princípio constitucional da igualdade, presente no art. 5°, caput e inciso I da

*Professor orientador, advogado, professor do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena/MG - E-mail: luizcarlosdepaula@unipac.br
**Acadêmica do 9º período do curso de Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena/MG - E-mail: mariafernandadesouzafreitas@yahoo.com

Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar e discutir o reconhecimento da multiparentalidade sob o enfoque da família socioafetiva, explorando os princípios do direito de família, os aspectos relacionados a guarda, visitas, alimentos e sucessões, e os desdobramentos da Tese 622 do STF. Para tanto, vai ser feita uma análise na jurisprudência e em estudos doutrinários, que visam contribuir para a compreensão e a evolução do direito de família diante das novas realidades familiares.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Das famílias: origem e evolução

A instituição familiar tem início em um passado imensurável, os indivíduos, movidos por seus instintos de viver em conjunto, se unem e criam vínculos com outros; alguns estudos tentaram desvendar as origens da família, no entanto, até hoje não foi descoberto. É certo que a família surgiu como uma necessidade humana de conviver em sociedade decorrente da evolução, o instinto de sobrevivência humano induziu a vontade de se socializar, reproduzir e deixar herdeiros, como forma de manutenção da espécie; a partir do nascimento, os genitores se uniam com o objetivo de obter êxito na criação de sua prole, garantindo assim, sua sobrevivência, uma vez que o ser humano é um ser social e a união de mais de um ser, tornaria mais viável a manutenção da vida e de seus descendentes. É com clareza que a família nasce junto com a civilização visto que se trata do resultado evolucional da espécie humana.

Para a civilização romana, uma das primeiras sociedades primitivas político organizadas, a família era um conjunto de pessoas e seus bens submetidos a organização de um “chefe” com a estrita finalidade política, econômica e religiosa. Um grupo adquiria a característica familiar com o casamento e, com o advento do cristianismo, o direito canônico passou a definir as regras para o matrimônio.

No Brasil, antes da colonização, os indígenas tinham a conjunção carnal como início à família, assim, após a relação sexual, os indivíduos eram unidos de forma que favorecesse o desenvolvimento de suas tribos. Depois da metade do século XVIII, a Lei do Marquês de Pombal foi autorizada pela igreja católica e permitiu o casamento

entre portugueses católicos com pagãos e não-praticantes do catolicismo de forma que contribuiu para o reconhecimento das primeiras famílias brasileiras.

Observa, Maria Berenice Dias, em seu livro Manual de Direito das Famílias (2021, p. 42) “A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família”.

A entidade familiar passou e passa por uma intensa evolução, nos primórdios, a família tinha como base a manutenção da vida, pois, com a união de um determinado grupo era certo que se teria mais êxito na sobrevivência, depois, foi dado mais valor ao patrimônio do que aos seus integrantes. No nosso país, a Constituição Federal de 1988 foi um marco para as famílias já que esta decidiu tratar do assunto de forma humanitária garantindo a aplicação dos princípios fundamentais da dignidade humana.

2.2 - Composições das famílias

Hoje em dia, podemos reconhecer uma ampla gama de arranjos familiares que vão além da estrutura convencional do casamento. A partir de 1988, a Constituição passou a reconhecer outras formas de família, embora sempre presentesna vida real.

A família matrimonial é formada pelo conceito de família tradicional que se forma a partir da formalização do casamento entre o homem e a mulher. De acordo com a lei atual, as famílias conjugais incluem casamentos civis e religiosos e podem, também, abranger às famílias formadas entre heterossexuais ou homossexuais.

União estável como família é um laço que descreve uma situação informal, ou seja, um agregado familiar formado a partir de uma união estável entre os seus constituintes. Esses indivíduos recebem todo tipo de apoio jurídico, mesmo que não sejam oficialmente casados.

As uniões de duas pessoas com os mesmos sexos formam a família homoafetiva. Por muito tempo, as relações homossexuais foram excluídas do ordenamento jurídico devido ao preconceito e ao estigma da sociedade, elas ainda enfrentam muitos obstáculos sociais. Porém, perante o poder judiciário, em regra, são tratadas como iguais.

Um agregado familiar monoparental é constituído por uma criança ou

adolescente e um dos seus genitores (pai ou mãe). Ou seja, é a família que compõe somente o menor/filho e seu representante legal.

A familia anaparental é aquela onde não existe a figura paterna em que os irmãos cuidam uns dos outros. A lei atual também prevê a formação de grupos baseados em laços afetivos, como no caso de amigos que não possuem parentesco. Ou seja, pode ser um irmão, consanguíneo ou não, responsável por cuidar do outro, ou ambos cuidam de si. E também se refere a pessoas íntimas, das quais não possuem laços sanguíneos, porém são consideradas da família.

Entende-se pela união familiar recomposta aquela família que se forma quando um dos cônjuges já tem um filho de relacionamento anterior. Por exemplo, se uma mulher, mesmo se foi ou não casada, tenha um filho do seu ex-companheiro. Assim, ela formou uma família com outro homem, enteado de seu filho, porém, família.

As famílias paralelas são famílias que ferem princípio da monogamia, onde uma pessoa participa paralelamente à duas ou mais famílias, como cônjuge. Não é aceita pela nossa Constituição. É nada mais do que uma pessoa que se casa, ou forma união estável, mais de uma vez, e ainda estando com a situação de casado ou de união estável no cartório. Mais conhecido como crime de bigamia.

As famílias unipessoais desempenham uma função legal importante porque são pessoas que vivem sozinhas (solteiras, viúvas ou divorciadas). Essas pessoas têm apoio legal e não podem ser privadas da herança familiar por um tribunal. Ou seja, é uma pessoa que vive sozinha, e sua família mora em outro local.

2.3 . Os principais do direito de família

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, implica que a autonomia e a liberdade dos indivíduos devem ser respeitadas, permitindo, por exemplo, que elas escolham livremente com quem desejam se casar, além de garantir que os cônjuges tenham direito à sua integridade pessoal, emocional e patrimonial. Sendo fundamental na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando que os interesses dos filhos sejam a causa prioritária nos conflitos envolvendo estes. Assim, este princípio norteia o direito, guiando os atos de quem atua na área, assegurando o

respeito e a dignidade de todos os personagens da esfera familiar.

2.3.2 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros

O Princípio da Igualdade Entre os Cônjuges e Companheiros é essencial para o Direito de Família, pois ele contém a característica da manutenção da igualdade de direitos, deveres e oportunidades entre os parceiros em um relacionamento. Além deste princípio estabelecer que os companheiros devem ser tratados de forma igualitária no âmbito familiar, sem qualquer discriminação. Ademais a isto, podemos informar que ele se encontra diretamente alinhado ao princípio constitucional da igualdade, que prevê que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de sexo. Ao qual, podemos entender que ambos têm os mesmos direitos e deveres sobre os filhos. Além disto, ele reconhece a individualidade de cada casal, e tem o objetivo de alcançar a igualdade de direitos, deveres e oportunidades entre os indivíduos que compõe um casal, proporcionando uma relação saldável, com justiça e com igualdade.

2.3.3 Princípio da igualdade entre os filhos

Esse princípio tem o objetivo de garantir um tratamento igualitário entre a prole, que não leve em consideração a origem desses. Baseado no princípio constitucional da igualdade, e busca excluir todas as situações de discriminação entre os filhos, reconhecendo que todos devem ser tratados de forma igualitária e justa. Possui várias características importantes, das quais englobam a filiação biológica e a filiação socioafetiva, estabelecendo que o vínculo biológico não é o único critério para determinar a relação de parentesco entre pais e filhos. Além disso, trata quanto a herança e sucessão, implicando que todos os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou provenientes de relações socioafetivas, tenham os mesmos direitos à herança e à sucessão, protegendo seus interesses e firmando a igualdade entre os filhos.

2.3.4 Princípio da proteção integral

O referido princípio tem o objetivo garantir a proteção e o bem-estar integral

das crianças e adolescentes, baseando-se na máxima de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, merecedores de proteção especial devido à sua condição de desenvolvimento físico, emocional e psicológico. O interesse superior da criança é a base desse princípio, pois ele estabelece que o interesse do menor é a principal coisa a ser levada em conta em questões familiares que afetem seu bem estar, como guarda, visitação, adoção, pensão alimentícia, entre outras. O princípio visa assegurar que as crianças e adolescentes sejam protegidos de forma ampla.

2.3.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares

O Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares ganhou relevância no campo do Direito de Família nos últimos anos. Com o decorrer do tempo novos arranjos familiares foram surgindo, e esse princípio reconhece e valoriza a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade. Na ótica do Direito de Família, o Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares busca garantir a igualdade de direitos e proteção jurídica a diferentes formas de convivência e afetividade, reconhecendo que as famílias podem se manifestar de maneiras diversas. Isso inclui, por exemplo, famílias formadas por casais heterossexuais ou homossexuais, famílias monoparentais, famílias recompostas, famílias plurais e famílias formadas por meio da adoção, entre outras configurações. A diversidade de formas de convivência e afetividade presentes na sociedade, é reconhecida pelo princípio, que busca garantir proteção jurídica e igualdade a todas configurações familiares.

2.3.6 Princípio da afetividade

Esse princípio reconhece a importância dos laços afetivos e emocionais nas relações familiares, destacando que a afetividade é um elemento central na formação da família. Esse princípio tem uma aplicação na filiação socioafetiva, pois ele a reconhece, baseando nos laços de afeto e criação, como uma forma válida de estabelecer a relação de parentesco, valorizando a importância do vínculo afetivo entre pais e filhos, independentemente da filiação biológica ou formal, garantindo a proteção e os direitos das famílias construídas por laços afetivos.

2.4 Filiação socioafetiva: conceito

Família socioafetiva é um arranjo familiar baseado no afeto, não se limitando à vínculos biológicos, a família socioafetiva é reconhecida como uma forma válida de constituição familiar, sendo amparada legalmente, recebendo proteção jurídica. Isso significa que os laços afetivos estabelecidos dentro dessa família têm relevância e estão sujeitos a direitos e obrigações. Observa, Maria Berenice Dias, em seu livro Manual de Direito das Famílias (2021, p. 232) “A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação”.

O surgimento dessa forma de família pode-se dar quando um indivíduo se posiciona com pai ou mãe de outro, sem haver qualquer vínculo legal ou biológico, pode acontecer também na adoção, onde são estabelecidos laços de afeto.

O artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro estabelece que: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Esse conceito vem tomando espaço, mesmo que as pessoas não tenham ciência dessa configuração, no Brasil, a expressão foi introduzida no direito em 1992, pelo Professor Luiz Edson Fachin, em seu livro “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida”. Dias (2021, p.232), ainda diz que “É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da realidade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade”.

2.4.1 Requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva

No Brasil, o reconhecimento da filiação socioemocional é baseado em precedentes judiciais e interpretações de princípios constitucionais, em especial o princípio das relações afetivas e o princípio do melhor interesse. Não há lei específica sobre o assunto, mas os tribunais reconhecem a filiação socioafetiva com base em certas pré-condições. Alguns desses requisitos são:

- Convivência familiar duradoura e estável: É necessário comprovar que exista uma convivência familiar duradoura e estável entre o pai ou mãe socioafetivo(a) e o filho. A convivência deve ser contínua, caracterizada por laços afetivos sólidos e uma

relação parental efetiva.

- Intenção de assumir o papel parental: Os pais socioafetivos devem demonstrar a intenção de assumir o papel parental em relação ao filho. Isso envolve assumir responsabilidades, proporcionar cuidado, educação, sustento e proteção ao filho de forma equivalente ao que seria esperado de um pai biológico ou adotivo.
- Reconhecimento social e familiar: É relevante que a filiação socioafetiva seja reconhecida e aceita socialmente, tanto pela família ampliada como pela comunidade. Isso pode ser demonstrado por meio de testemunhos de familiares, amigos, vizinhos ou outras pessoas que possam atestar a relação de afeto e parentalidade existente.
- Ausência ou desinteresse do pai ou mãe biológicos: Em muitos casos de reconhecimento da filiação socioafetiva, existe a ausência ou o desinteresse destes em relação ao filho. A falta de vínculo ou a negligência por parte dos pais biológicos pode fortalecer a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva.
- Melhor interesse da criança: O principal critério para o reconhecimento da filiação socioafetiva é sempre o melhor interesse da criança. Os tribunais avaliam se o estabelecimento da filiação socioafetiva é benéfico para o desenvolvimento e o bem-estar da criança, levando em consideração fatores como o vínculo afetivo estabelecido, a estabilidade da relação e o ambiente familiar oferecido.

2.5 Espécies de filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva pode se manifestar por meio de diferentes espécies, em todas, o elemento central é o estabelecimento de uma relação de afeto, cuidado e responsabilidade parental, independentemente dos laços biológicos ou formais. O reconhecimento jurídico dessas relações busca protegerem os direitos e garantir o bem-estar das crianças e das famílias construídas com base no vínculo socioafetivo.

2.5.1 Adoção de fato

O termo "adoção de fato" é usado para descrever uma situação em que uma pessoa ou um casal assume a custódia e cuidado de uma criança sem um processo legal de adoção. Ao qual não vem a ser reconhecido pela adoção brasileira. A adoção é regulamentada no Brasil pela Lei da Criança e do Adolescente (ECA), que

estabelece os procedimentos e condições necessárias para que uma pessoa ou casal adote uma criança. As adoções efetivas, que ocorrem fora desses procedimentos legais, não têm validade legal e não conferem os mesmos direitos e obrigações que as adoções ordinárias. A adoção é um ato jurídico complexo que visa garantir a felicidade de uma criança e sua integração em uma nova família. Inclui um conjunto de etapas, como a qualificação dos candidatos à adoção, a avaliação psicossocial, a colocação da criança em família de acolhimento, a fase de coabitação, entre outras etapas. Esta não é recomendada e nem reconhecida por lei, pois pode acarretar problemas jurídicos e dificuldades futuras tanto para o adotante, quanto para a criança. É fundamental seguir os trâmites legais estabelecidos pelo ECA e envolver o judiciário e demais autoridades competentes para garantir a proteção dos direitos da criança e o estabelecimento de uma relação razoável

2.5.2 Adoção à brasileira

A "adoção à brasileira", também conhecida como adoção ilegal ou irregular, é uma expressão utilizada para descrever o ato onde uma criança, ilicitamente, é entregue a terceiros, sem o cumprimento dos procedimentos legais estabelecidos para a adoção. Ela ocorre quando uma pessoa ou casal assume a criação e a responsabilidade de uma criança sem seguir o processo legal de adoção, que é regulamentado pelo ECA no Brasil. Tal pratica pode trazer consequências negativas tanto para os adotantes como para a criança. Esse ato não concede a guarda legal da criança aos adotantes, além de privar a criança de seus direitos legais. Ademais a isto, outra situação que também se enquadra neste termo, é quando o marido ou companheiro registra em seu nome o filho da companheira ou esposa, como se seu filho fosse. Dias (2021, p. 344), diz que: “O termo é criticado por alguns, pois esta adoção é considerada crime pelo Código Penal. Assim, dizer que uma adoção é feita à moda brasileira conduziria à ideia de crime, se estaria dizendo nas entrelinhas de que só brasileiros fariam este tipo de adoção”.

2.5.3 Os filhos havidos fora do casamento

Quanto aos filhos havidos fora do casamento são aqueles que são concebidos

e nascem fora do contexto de um casamento ou união estável. No passado, os filhos concebidos fora do casamento eram tratados de forma diferente a aqueles que nasceram dentro do casamento, no entanto, com o passar do tempo, as legislações modernas nivelaram os direitos da prole, não fazendo distinção entre os filhos. A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da igualdade entre os filhos, sejam eles havidos ou não durante o casamento ou a união estável dos pais. Portanto, os filhos havidos fora do casamento têm os mesmos direitos e deveres que os filhos nascidos dentro do casamento. Em relação à filiação, tanto a filiação socioafetiva como a filiação biológica são consideradas igualmente válidas. Desta forma, se o filho havido fora do casamento for derivado de uma relação socioafetiva, mesmo assim não pode haver discriminação, de qualquer tipo, em relação a ele.

2.5.4 Os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga

Os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga são aqueles concebidos por meio de técnicas de reprodução assistida, ou seja, envolvem o uso de gametas (óvulos ou espermatozoides) de terceiros, ou seja, de doadores anônimos. Esse tipo de reprodução assistida é utilizado quando um dos pais ou ambos têm problemas de fertilidade, ou quando há impossibilidade de concepção natural. É regulamentada pela Resolução nº 2.320/202, e os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga têm os mesmos direitos e deveres que os filhos concebidos por meios naturais ou por outras formas de reprodução assistida. A filiação é estabelecida com base no princípio da afetividade, ou seja, a relação de afeto, cuidado e responsabilidade parental é o critério fundamental para determinar os vínculos familiares. Sobre doadores de gametas, a legislação brasileira assegura que permaneçam no anonimato. Assim eles não têm informações sobre a identidade dos pais receptores e vice-versa. Isso é importante para garantir a privacidade e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas. Sobre isso, Maria Berenice Dias diz que:

> A fecundação artificial heteróloga ocorre quando o marido ou o companheiro manifestam expressa concordância que sua mulher se submeta ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa. O fornecedor do material genético é afastado da paternidade, estabelecendo-se uma filiação legal (DIAS, 2021, p. 225).

2.5.5 Os filhos decorrentes da relação de padrasto e madrasta

Os filhos decorrentes da relação de padrasto e madrasta são o resultado de uma nova relação com uma pessoa que veio de casamento ou união estável que deu errado e possuiu um ou mais filhos. Nesses casos, eles assumem um papel parental na vida da criança com relações de confiabilidade, responsabilidade e afeto. Assim, é de suma importância que, no direito de família e na legislação, já se tem buscado amparar e proteger as relações de padrastos e madrastas com o devido reconhecimento, amparo e direito entre os envolvidos nesta relação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que seja dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária. Logo, quando houver uma relação de padrasto/madrasta, o enteado pode ser beneficiado por essa convivência familiar e afetiva.

Porém, devemos ressaltar que, em termos legais, o padrasto ou madrasta não carregam os mesmos direitos e deveres dos pais biológicos, pois, o vínculo estabelecido entre o eles e o enteado é considerado um vínculo socioafetivo. Ou seja, um vínculo baseado na afetividade, no cuidado e na confiança sem que haja qualquer meio judicial entre a relação. Mas, em alguns casos, é possível que seja realizada a adoção do enteado pelo padrasto ou madrasta de forma legal que estabelece a filiação socioafetiva dando direito, até mesmo, na inclusão do nome no registro, se for possível de entendimento e desejo das partes. Esse processo requer o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para a adoção, como a análise da equipe técnica, a avaliação do Ministério Público e a decisão judicial.

2.6 Da multiparentalidade: conceito

A multiparentalidade consiste no registro de um filho por mais de um pai ou de uma mãe, com a possibilidade do registro da paternidade biológica e socioafetiva ser concomitante. Como já descrito anteriormente no presente trabalho, o principal elemento para a configuração de uma relação paterna/materna, é o afeto. Desta forma, é viável a busca do reconhecimento da filiação socioafetiva ante a posse do estado de filho e o reconhecimento de uma filiação continua e duradoura, mas, essa busca gera uma lacuna no relacionamento do filho com seu parente biológico

respectivo, ou seja, o relacionamento da prole com seu consanguíneo passa por reflexos inerentes ao reconhecimento de um novo vínculo. O Código Civil de 1916 resumia a paternidade à existência de matrimônio, assim, o individuo que era casado com a mãe era considerado o pai da criança, trata-se da presunção pater is est, expressão oriunda do Direito Romano, que atribuí ao marido a paternidade do filho concebido durante o casamento, a Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços para o Direito de Família, pluralizando os relacionamentos, trazendo a afetividade como principal elemento da paternidade.

No entanto, a multiparentalidade se tornou um tema em alta e muito polêmico, uma das principais razões para isso é a Recomendação n. 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi aprovada no dia 14 de novembro de 2017, e criou um padrão para o processo extrajudicial de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva. No artigo 14 desta Recomendação está estabelecida a possibilidade da concomitância de duas mães ou de dois pais.

> Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.
> § 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)
> § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

A aprovação da Lei de n. 11.924/09 - Lei Clodovil, foi também um grande avanço para o estabelecimento da multiparentalidade na sociedade, tal Lei autorizou que o enteado adote o sobrenome da família de seu padrasto ou madrasta, sem que seja necessário a autorização de seus pais biológicos. Assim, a multiparentalidade já é realidade no Direito de Família brasileiro.

Vejamos, Dias, em seu livro Manual de Direito das Famílias, (2021, p.296):

> Reconhecida a coexistência de filiação de origens: uma decorrente de vínculo afetivo e outra oriundo de ascendência biológica, não se impõe a prevalência de um sobre o outro. A solução é o reconhecimento jurídico de ambas. Conclusão: é inserido no assento de nascimento o nome de mais pais e de mais avós. É o que se passou a chamar de multiparentalidade. Também pode haver mais de dois pais ou de duas mães. Todos assumem as obrigações decorrentes do poder familiar e o filho tem direitos com relação a todos eles. Tanto deveres patrimoniais como extrapatrimoniais.

2.6.1 Reflexos da concomitância entre a filiação biológica e socioafetiva

Quando se admite a multiparentalidade pressupõe-se a admissão da concomitância entre a filiação socioafetiva e biológica, essas, em pé de igualdade, alinhadas com a evolução do Direito de Família, que antigamente defendia a predominância de uma em razão de outra. A admissão da concomitância dessas filiações é uma obrigação constitucional, que observa os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, já citados no presente trabalho, uma vez que a dignidade dos indivíduos deve ser respeitada e consequentemente o direito à filiação, e a afetividade, pois o principal elemento para a caracterização de um vínculo precisa refletir na vida civil dos cidadãos.

O principio da igualdade entre os filhos, também já discorrido no trabalho, deve ser pautado, ressaltando-se que os direitos e deveres que são aplicados na filiação biológica devem ser aplicados na afiliação socioafetiva. Dispõe o inciso II, do artigo 10 do Código Civil: ” Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação”.

De acordo com o inciso acima, pode-se entender que os atos que declarem ou reconheçam a filiação devem ser averbados em registro público, desta forma, também é necessária a averbação da multiparentalidade, ou seja de umafiliação que não seja única, isso pois, o registro civil reflete a realidade, conferindo segurança jurídica ao escrito nele. Uma vez formada uma relação socioafetiva, ela não pode mais ser desfeita pela mera vontade das partes envolvidas. Isto porque o reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade é irrevogável e só pode ser anulado, em decorrência de um vício de vontade, por simulação ou engano.

As declarações de filiação múltipla são essenciais para garantir os direitos patrimoniais inerentes à linhagem, especialmente o direito alimentar e sucessório, e assim proporcionar o melhor cuidado possível, uma vez que os pais devem tomar todas as medidas apropriadas para reconhecer e educar seus filhos sobre as implicações de ter vários pais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 20 aponta que não há distinções entre os filhosde qualquer natureza, sendo proibido a discriminação entre eles, corroborando com oartigo 1.596 do CC.

> Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações

> discriminatórias relativas à filiação. Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desta forma, os filhos socioafetivos são sujeitos ao poder familiar de seus pais, do mesmo modo como acontece em razão da existência de um vínculo biológico, dispõe o artigo 1.634 do CC:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
> VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

O pai e o filho socioafetivos possuem deveres e direitos, como os direitos de alimentos, sucessórios e hereditários, decorrentes da submissão ao poder familiar.

2.6.2 Direito de visita e guarda

O poder familiar é o direito e dever que os pais assumem sobre os filhos para que a família esteja ajustada, buscando uma convivência harmônica entre os indivíduos, essa terminologia é recente no sistema jurídico brasileiro, incluída no Código Civil de 2002 por sugestão de Miguel Reale, o Código Civil de 1916 intitulava o de "pátrio poder".

O artigo 1.631 do CC dispõe que a autoridade parental cabe igualmente a ambos os genitores:

> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poderfamiliar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução

> do desacordo.

O poder parental deve ser exercido de forma igualitária entre ambos os genitores, no entanto, a convivência não é um pressuposto para se exercitar esse poder, assim, o poder familiar permanece intacto até em uma família reconstituída, sendo vedado que o familiar biológico abra mão de ser poderio em favor da madrasta ou do padrasto. Desta forma, quando se trata de multiparentalidade, falamos de várias autoridades parentais, ou seja, como a paternidade socioafetiva confere ao seu detentor todos os direitos e deveres inerentes á biológica, o poder familiar também é exercido pelo(a) pai/mãe socioafetivo(a), no entanto, esse poder não anula o do vínculo biológico, esses devem existir concomitantemente.

O Enunciado n° 06 do IBDFAM estabelece que o reconhecimento da filiação socioafetiva também implicaria na aplicação a ela de todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Assim, quando houver conflitos entre a filiação biológica e socioafetiva, não é correto favorecer uma, já que ambas são equitativas, deve-se então fazer uma aplicação análoga do parágrafo único do artigo 1.631 do CC, devendo os pais, em caso de divergência, recorrer ao judiciário. Os genitores socioafetivos e biológicos tem direito à convivência familiar e a guarda, tal direito tem a mesma força e o mesmo poder familiar do direito do pai biológico, e em caso de discordância, devem os pais procurarem um juiz, que utilizará o critério do melhor interesse da criança e do adolescente, respeitando assim o princípio da proteção integral.

2.6.2.1 Alimentos

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Dispõe o Código Civil vigente: Art.1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação

> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário a seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Os artigos acima colecionados não fazem qualquer distinção entre a paternidade biológica ou socioafetiva, e como já rechaçado no presente trabalho, não há de se haver realmente, pois, da mesma forma que a socio afetividade garante direitos, ela impõe deveres, é por óbvio que a obrigação alimentar não pode nem deve ficar a cargo tão somente do pai ou da mãe biológico(a). Os princípios da Igualdade Entre os Filhos, da Proteção Integral e da Afetividade reforçam essa ideia, corroborando para isso, o Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil estabelece que:

> Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil - Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Como é notório, devem os pais prover o sustento educação dos filhos enquanto for necessário, tal obrigação decorre do dever familiar, e não de mera relação de parentesco, conforme determina o artigo 1.694 do Código Civil. No entanto, devem ser observados a possibilidade dos alimentantes e a necessidade dos alimentados, assim, sendo várias pessoas obrigadas, como é o caso da multiparentalidade, deveriam estas concorrer na proporção de seus respectivos recursos.

Como enumerado o artigo 1.694 do CC, podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos, assim, os múltiplos pais também podem pedir alimentos aos filhos, que devem prestar, na medida de sua possibilidade, sem distinção de vínculos, biológicos ou socioafetivos.

2.6.2.2 Sucessão

Com relação à sucessão, os filhos socioafetivos fazem parte da legítima, uma vez que são herdeiros necessários assim como os filhos biológicos, da mesma forma, os pais socioafetivos têm direito à herança dos filhos. Nestes casos a sucessão é ampla, e o individuo é herdeiro de seus parentes biológicos e socioafetivos. Consoante a isso, o Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil e o Enunciado 33do IBDFAM:

> Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil - Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação

> na herança de todos os ascendentes reconhecidos. Enunciado 33 do IBDFAM - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

2.7 A multiparentalidade nos tribunais

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo STF, no ano de 2016 foi um passo importante para a legitimação da filiação socioafetiva, a multiparentalidade ainda não tinha sido reconhecida formalmente. O STF usou diversos fundamentos que conduziram à Tese 622, que culminou com o reconhecimento registral da multiparentalidade, algum deles foram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável, a igualdade dos filhos e, por fim, o direito à busca pela felicidade. Tese 622 do STF aprovada em repercussão geral, que inseriu a multiparentalidade no sistema jurídico: Tema 622 do STF - repercussão geral reconhecida - tese firmada: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Da mesma forma, os tribunais de justiça reconhecem os direitos da socioafetividade em seus julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PLEITO LIMINAR DE FIXAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA. RECURSO DA DEMANDANTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. FILIAÇÃO RECONHECIDA EM ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. PERIGO DE DANO. CRIANÇA AFASTADA DO CONVÍVIO MATERNO. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA COM A BREVIDADE POSSÍVEL PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC. Agravo de Instrumento nº 40056782120198240000/Araranguá. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Raulino Jacó Bruning Julgado em: 13/06/2019).

Entre os entendimentos do STJ, destaca-se este, que assegura a equivalência do tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva quando se trata da multiparentalidade, proibindo qualquer tipo de discriminação e hierarquia entre os parentes biológicos e socioafetivos.

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24- 08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo cientifico, podemos observar que a multiparentalidade é o reconhecimento ou a possibilidade de que uma criança/adolescente possuir, de forma jurídica, mais de dois pais ou duas mães. Pois, conforme os pensamentos dos biólogos e doutrinadores, os laços afetivos estão se tornando de suma importância ao quórum jurídico, especialmente em se tratando de famílias socioafetivas. E a paternidade socioafetiva é quando se tem o reconhecimento jurídico de paternidade ou maternidade, com base no afeto entre os indivíduos, sem a necessidade de possuir um DNA em comum.

Mediante a este estudo, podemos perceber que há várias maneiras de se formar uma família, através de uma união estável com laço familiar de apoio jurídico; a família homoafetiva, quando duas pessoas do mesmo sexo decidem formar uma família. Além da família monoparental, quando só se tem um dos genitores; anaparental, sem figura paterna, pessoas cuidam uma das outras; a matrimonial, família tradicional de homem e mulher. Assim como a família recomposta, ou seja,

quando um dos cônjuges tem um filho do relacionamento anterior; as famílias paralelas, uma pessoa participa de forma contínua em duas famílias. E por fim a unipessoal, as pessoas que vivem sozinhas, sem acompanhantes.

Não obstante a isto, este trabalho de conclusão de curso, vem por meio deste, trazer a Tese 622 do STF, pois ela reconhece a multiparentalidade como uma realidade jurídica e social. Assim, esta Tese respeita o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse dos envolvidos. Logo, a existência de tais vínculos não impedemo reconhecimento de mais de uma paternidade ou maternidade, porém, é de suma importancia seguir todos os requisitos impostos, como a relação de cuidado, afeto, respeito e responsabilidade.

Assim, quando há concessão da multiparentalidade, este pai/mãe deve cumprir as mesmas obrigações, do que aqueles que são formados por uma família tradicional. Pois a criança e o adolescente, não podem ser tratados como um objeto descartável. Com isso, é assegurado todos os direitos a este pai/mãe, porém, também lhe é devido todos os deveres. Como forma de resguardar o menor, não somente quanto a sua integridade física, mais emocional e intelectual. Disponibilizando responsabilidades que cabem ao responsável solucionar, para que este filho não se sinta, ou não se torne, desamparado

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade:** uma realidade que a Justiça começou a admitir. Artigo-Advogada, Vice-presidente Nacional do IBDFAM, São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de direito das famílias**, 14º ed. rev. ampl. e atual. – Salvador; Editora Jus Podivm, 2021.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. Artigo científico, ivro, 10 de janeiro de 2020.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade:** a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, p. 40-44, 2012.

PICININI, Lavínia Dornelles. **Os efeitos sucessórios da multiparentalidade**. 2020.

OLIVEIRA, Lureny de Lima. **A responsabilidade do pai biológico em casos de multiparentalidade à luz do entendimento firmado pelo STF na tese 622**. 2021.

LESSA, Jossianny Sá et al. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal na repercussão geral no 622, seus fundamentos e consequências.** 2022.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade:** a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, p. 40-44, 2012.

ITO, Juliana Aparecida Campos. **A multiparentalidade no direito brasileiro:** uma análise do direito sucessório do ascendente à luz do projeto de lei 5774/19. 2021.

MANN, Jamile Mann. **Os efeitos jurídicos da multiparentalidade.** Anais Congrega MIC-ISBN 978-65-86471-05-2, v. 16, p. 445-451, 2020. FEDERAL, I.-o Supremo Tribunal et al. Constituição Federal. Lei Federal, n. 9841, 2019.